



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028584-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante AZPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, são agravados SARAH RODRIGUES COSTA - EPP e SARAH RODRIGUES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 0029083-10.2019.8.26.0224

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2028584-72.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AZPLAN ENGENHARIA LTDA-ME

AGRAVADOS: SARAH RODRIGUES COSTA E OUTRO

VOTO N. 24.686

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Decisão que indeferiu pedido de pesquisas perante CRC-JUD e Ofício à Capitania dos Portos de São Paulo.

OFÍCIO À CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO - Pleito que não analisado pelo d. Juízo a quo – Risco de supressão de instância – RECURSO NÃO CONHECIDO.

CRC-JUD - Insurgência contra decisão que indeferiu pleito de pesquisa por meio do sistema CRC-JUD a fim de verificar informações sobre o estado civil da devedora, eventual cônjuge e regime de bens – Acolhimento - Execução que se realiza no interesse do credor – Direito da parte de obter informações que sejam necessárias à consecução do objetivo executório – Precedentes – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

CONCLUSÃO – RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AZPLAN ENGENHARIA LTDA-ME** contra a r. decisão de fls. 339, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *cumprimento de sentença*, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de expedição de ofício à CRC-JUD (Central de Informações do Registro Civil) formulado pela exequente, ora agravante.

Consignou o nobre magistrado de origem:

“Vistos.

Fls. 334/337: Não há de se falar na expedição de ofício

a CVM em razão do Comunicado CG 148/2019, cujo teor informa que as informações constantes da CVM já seriam abrangidas pela busca de bens pelo SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Pela mesma razão não há de se falar na expedição de ofícios a BM&F, BOVESPA OU CETIP (atuais B3). Nesse sentido o julgamento proferido pela C. 11a Câmara de Direito Privado do ETJSP nos autos do recurso de agravo de instrumento número 2072172-37.2022.8.26.0000.

A pesquisa específica de imóveis urbanos ou rurais pode ser feita por meio do site www.registradores.org.br, quando pleiteadas por interessado que não seja beneficiário da gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de pesquisa junto ao CRC-JUD, na medida em que eventual cônjuge da executada não poderá ser incluído no polo passivo, na medida em que não integrou o título executivo.

A pesquisa de bens móveis ou imóveis é feita por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Para tanto deverá o exequente providenciar o recolhimento das custas respectivas.

Para pesquisas junto ao CENSEC, deverão ser recolhidas as custas respectivas.

Com o recolhimento, providencie a serventia o necessário.

Intimem-se”.

Inconformada, recorre a pessoa jurídica exequente, alegando, em síntese, que: (i) a execução se iniciou em 2019, não tendo, até então, sido encontrados bens para satisfazê-la; (ii) a pesquisa se mostra necessária para verificar se a executada possui cônjuge e, em caso afirmativo, qual é o regime de bens do casamento adotado; (iii) o ofício à Capitania dos Portos de São Paulo é imprescindível para obter informações sobre a existência de bens náuticos de titularidade da executada; (iv) a execução se desenvolve no interesse do credor; (v) devem ser observados os princípios da cooperação entre as partes e da efetividade da execução; (vi) para a obtenção as informações perseguidas é necessária a autorização judicial.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo para que seja deferida a pesquisa via CRC-JUD e a autorização de expedição de ofício à Capitania dos Portos de São Paulo.

Agravo de instrumento recebido somente no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 13/15.

Contraminuta não apresentada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *cumprimento de sentença* movida por **AZPLAN ENGENHARIA LTDA-ME** em face de **SARAH RODRIGUES COSTA E OUTRO**.

Infrutíferas as tentativas de efetivação das medidas constritivas de praxe, a empresa exequente requereu pesquisa perante a CRC-JUD (Central de Informações do Registro Civil) e expedição de ofício à Capitania dos Portos de São Paulo.

Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 339 dos autos originários, que indeferiu os aludidos pleitos.

Contra tal decisão, insurge-se o exequente.

OFÍCIO À CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO

Pois bem, de proêmio, ressalta-se que o pleito de expedição de ofício à Capitania dos Portos de São Paulo não comporta conhecimento nesta alçada.

Verifica-se, em análise à petição às fls. 335, que tal requisição foi apresentada em Primeiro grau, todavia, o douto Juízo *a quo* não se pronunciou acerca desse pleito específico, conforme se denota na decisão de fls. 339.

Não tendo o ínclito magistrado de Primeiro Grau apreciado o pedido ora apresentado, precipitou-se a empresa agravante ao buscar satisfazer seu propósito perante este Egrégio Tribunal, tendo em vista que o conhecimento do presente recurso quanto a essa matéria configuraria verdadeira supressão de instância.

Ajustando-se a esse posicionamento, eis precedentes desta Colenda Câmara em hipóteses similares:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA – PESQUISA DE BENS - CCS-BACEN - SNIPER – I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao CCS-Bacen e as pesquisas de bens via SNIPER - II - Interesse do Estado que as dívidas sejam solvidas, devendo disponibilizar ao credor meios necessários para tanto - Art. 5º, XXXIII, da CF c.c. o art. 6º do NCPC – Pesquisa de bens e ativos junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) – Cabimento – Pesquisa SNIPER que já está regulamentada e disponibilizada aos magistrados

*automaticamente cadastrados, desde 16.12.2022 e, caso ainda não esteja operante para acesso por intermédio do SAJ, pode ser realizada por meio de navegador de internet – Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Corregedoria Geral de Justiça - Medida adequada à finalidade da execução, que se realiza no interesse do credor garantindo maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional - Precedentes deste E.TJSP – III - Inobstante a dificuldade do credor em localizar bens passíveis de responder pelo débito executado, não consta dos autos razão excepcional que justifique a tomada de providência consistente na consulta junto ao sistema CCS – Preservação do sigilo bancário que deve prevalecer - Art. 5º, X, da CF - Ausência de indícios, ademais, acerca de eventual fraude, ocultação patrimonial ou prática das condutas criminosas tipificadas na Lei nº 9.613/1998 - Precedentes deste E. TJSP – Decisão reformada em parte – Agravo parcialmente provido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO INSS – Hipótese em que não pode ser conhecida a tese relativa à expedição de ofício ao INSS, vez que referida matéria não foi objeto da decisão agravada - Incabível seu enfrentamento diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado – Agravo não conhecido, neste aspecto"** (TJSP; Agravo de Instrumento 2329894-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de*

Registro: 29/11/2024) – sem destaque no original.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu expedição de ofício à CNseg (Confederação Nacional das Seguradoras. Insurgência do exequente. Diligência que visa a identificação de eventuais títulos de propriedade privada, capitalização e seguros em nome da executada. Possibilidade. Execução que se processa no interesse do exequente, nos termos do art. 797, do CPC. Pesquisa que não está acessível a particulares, necessitando da intervenção do Poder Judiciário. Decisão reformada nesse ponto. Demais pesquisas requeridas. **Impossibilidade de análise em sede recursal, tendo em vista a ausência de manifestação pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Decisão reformada para determinar expedição de ofício à CNseg. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2265429-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024) – sem ênfase no original.

PESQUISA VIA CRC-JUD

A empresa agravante objetiva obter informações sobre o estado civil da devedora, eventual existência de cônjuge e respectivo regime de bens.

Dessa forma, em que pese eventual cônjuge da agravada não

figure como parte da execução, não há como se ignorar que, a depender do regime matrimonial, os bens que estejam em seu nome também podem responder pela dívida exequenda, ainda que parcialmente.

Destaque-se que a demanda executiva tem por finalidade a satisfação do direito do credor em face do devedor, cabendo ao julgador velar para que tal resultado seja alcançado, respeitados os ditames legais, da forma mais breve e efetiva possível.

O ordenamento, por sua vez, apresenta diversos instrumentos destinados a conferir tal efetividade à atuação do juízo, vislumbrando o desfecho da execução. São exemplos de ferramentas à disposição do magistrado os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Não se ignora que ao credor caiba buscar os meios de receber a quantia que persegue, apresentando, por exemplo, bens à penhora ou valores passíveis de constrição. No entanto, o espectro de pesquisa por parte da agravante é reduzido.

Na hipótese em tela, tendo em vista a dificuldade da recorrente na satisfação de seu crédito (haja vista as tentativas frustradas de bloqueio por meio dos sistemas BACENJUD – fls. 87/88, 51, RENAJUD – fls. 116, SNIPER – fls. 281/282, SISBAJUD – fls. 301/304) mostra-se viável o deferimento da medida pleiteada, a fim de se obter esclarecimentos da CRC-JUD.

Corroborando tal entendimento, já decidiu este Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa da certidão de casamento do executado agravado pelo sistema CRC-JUD. Pretensão do exequente de reforma. CABIMENTO: Possibilidade de pesquisa pelo sistema CRC-JUD para a obtenção de informações sobre o

casamento e regime de bens adotado pelo executado agravado, diante da possibilidade de satisfação da obrigação com a meação de bens que eventualmente lhe pertença. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268618-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU PARTE DA TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, INDEFERINDO A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS VIA SREI E CRC-JUD – FERRAMENTAS QUE POSSIBILITAM RASTREAMENTO DE BENS E INFORMAÇÕES EM ÂMBITO NACIONAL – AUTORA QUE TOMOU PRÉVIAS PROVIDÊNCIAS PARA TENTAR ENCONTRAR OS DADOS DESEJADOS, MAS NÃO OBTVEVE ÊXITO – PESQUISAS QUE SE MOSTRAM ADEQUADAS E ÚTEIS, ESPECIALMENTE PORQUE PARTE DOS DEMANDADOS ESTÁ LOCALIZADA EM ESTADO DIVERSO – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144162-25.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, defere-se a realização de pesquisa no sistema CRC-JUD.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso na parte conhecida.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora